



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2018

“Dispõe sobre a proteção do consumidor catarinense em relação a práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.”

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, da lavra do Deputado Marcos Vieira, tendente a proteger o consumidor diante de práticas abusivas das prestadoras de serviços de telecomunicações.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei,

Ficam proibidas a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

A medida abrange os planos de serviços de telecomunicações pré-pagos, pós-pagos ou combinados, a teor do art. 2º da proposição.

Depreende-se da Justificativa de fls. 05/07 dos autos, o que segue:

[...]

Inúmeras denúncias e questionamentos de usuários de serviços de telecomunicações sobre a adoção de práticas abusivas e lesivas adotadas pelas prestadoras têm sido recebidas na Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua equipe de fiscalização especializada em contribuintes prestadores de serviços de comunicação, nos órgãos de defesa do consumidor e na ANATEL.

O principal motivo desses questionamentos é a comercialização - principalmente pelas prestadoras de telefonia móvel, e, em menor número, pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa e de comunicação multimídia (Internet em banda larga) -, de planos de serviços de telecomunicações com outros serviços embutidos, tais como



serviços de valor adicionado e digitais. Esses serviços ou são acrescentados unilateralmente aos planos, sem o conhecimento e o consentimento dos consumidores, ou há o direcionamento quando da contratação de serviços de telecomunicações, evidenciando práticas de venda casada e de cobrança abusiva, além de vantagens ilegais auferidas pelas prestadoras.

[...]

A matéria foi apreciada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, no que tange aos temas regimentalmente atribuídos aquele Colegiado, obtendo a aquiescência para prosseguir tramitando nesta Casa de Leis (fls.10/13).

Até o momento, não foram acostadas emendas aos autos.

É o relatório.

II – VOTO

De pronto, observo que a lei projetada não ocasiona diminuição da receita ou aumento da despesa pública.

Assim sendo, no que concerne à necessária análise deste órgão fracionário, a meu ver, a proposição encontra-se plenamente hígida à tramitação neste Parlamento.

Ante o narrado, e observados os comandos regimentais gravados no art. 73, c/c o no art. 142, II, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0296.9/2018.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator